



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100891-03.2022.5.01.0035

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2022

Valor da causa: R\$ 429.075,62

Partes:

RECLAMANTE: LEONARDO TAVORA DOS REIS

ADVOGADO: RENATO DE ANDRADE GOMES

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100891-03.2022.5.01.0035
RECLAMANTE: LEONARDO TAVORA DOS REIS
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussão geral, cuja obediência judiciária é imposta aos juízes/desembargadores, ainda que não concordem com àquelas, tem reiteradamente reconhecido outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, conforme se depreende da leitura do tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252.

No caso concreto, incontroverso que entre as partes houve a celebração de um contrato comercial, buscando a parte autora a nulidade do mesmo, sob alegação de que seu labor se deu com a presença dos requisitos caracterizados da relação de emprego.

Em recentíssima data (23/05/2023), na Reclamação 59.795/MG, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que não compete à Justiça do Trabalho declarar nulidade de relação comercial, devendo, a princípio, a competência ser deslocada para a Justiça Estadual para análise dos requisitos de validade e legalidade da relação comercial.

Por certo, a lógica do julgamento dos últimos julgados do Supremo Tribunal Federal demonstra a prevalência de novas formas de trabalho em detrimento à conhecida relação de emprego.

O acompanhamento das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal demonstra a convergência entre a maioria dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o trabalhador autônomo tem a prerrogativa de estabelecer novas formas de relação de trabalho e se há um contrato em que essa relação foi formalmente estabelecida, a não ser que exista um vício nos elementos essenciais do pacto, a competência não será de outro juízo por causa de afirmação de pedido e causa de pedir. Nessa linha de raciocínio, premissas como “pedido e causa de pedir”, como identificadoras da competência, não se aplicaram na leitura da Constituição.

Ressalvo o entendimento distinto desta magistrada, eis que a meu ver, consoante a teoria da asserção, a competência deveria pertencer à Justiça do

Trabalho, mas deixo de me estender por imperativo de disciplina judiciária e sigo a diretriz emanada da Excelsa Suprema Corte.

Destarte, nos termos do art. 64, § 2º e 3º do CPC, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à justiça comum estadual, para distribuição e processamento regulares.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

lvi

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de junho de 2023.

MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO

Juíza do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28e9a1c	06/06/2023 13:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100569-64.2020.5.01.0063**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2020

Valor da causa: R\$ 847.440,47

Partes:

RECLAMANTE: SERGIO LUIZ MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO DE MORAES FERREIRA RAMOS VOLPINI

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09a3134 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussão geral, cuja obediência judiciária é imposta aos juízes/ desembargadores, ainda que não concordem com àquelas, tem reiteradamente reconhecido outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, conforme se depreende da leitura do tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252.

No caso concreto incontroverso que entre as partes houve a celebração de um contrato comercial, buscando a parte autora a nulidade do mesmo, sob alegação de que seu labor se deu com a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Em recentíssima data (23/5/2023), na Reclamação 59.795/MG, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que não compete à Justiça do Trabalho declarar nulidade de relação comercial, devendo, a princípio a competência ser deslocada para a Justiça Estadual para análise dos requisitos de validade e legalidade da relação comercial.

Por certo, a lógica do julgamento dos últimos julgados do Supremo Tribunal Federal demonstra a prevalência de novas formas de trabalho em detrimento à conhecida relação de emprego.

O acompanhamento das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal demonstra a convergência entre a maioria dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o trabalhador autônomo tem a prerrogativa de estabelecer novas forma de relação de trabalho e se há um contrato em que essa relação foi formalmente estabelecida, a não ser que exista um vício nos elementos essenciais do pacto, a competência não será de outro juízo por causa de afirmação de pedido e causa de pedir. Nessa linha de raciocínio, premissas como "pedido e causa de pedir", como identificadoras da competência, não se aplicaram na leitura da Constituição.

Ressalvo o entendimento distinto desta magistrada, eis que a meu ver, consoante a teoria da asserção, a competência deveria pertencer à Justiça do Trabalho, mas deixo de me estender por imperativo de disciplina judiciária e sigo a diretriz emanada da Excelsa Suprema Corte.

Destarte, nos termos do art. 64, § 2º e 3º do CPC, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à justiça comum estadual, para distribuição e processamento regulares.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

matb

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de maio de 2023.

MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO - Juntado em: 31/05/2023 08:50:48 - fb9a754
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23053108494834800000176607956?instancia=1>
Número do processo: 0100569-64.2020.5.01.0063
Número do documento: 23053108494834800000176607956



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101101-54.2022.5.01.0035

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 800.832,74

Partes:

RECLAMANTE: JENNYFER REGINA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: mauro bolcato dibe rodrigues

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier

TESTEMUNHA: ALEXANDRE HAICKI PIMENTEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47c979f proferida nos autos.

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussão geral, cuja obediência judiciária é imposta aos juízes/ desembargadores, ainda que não concordem com àquelas, tem reiteradamente reconhecido outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, conforme se depreende da leitura do tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252.

No caso concreto incontroverso que entre as partes houve a celebração de um contrato comercial, buscando a parte autora a nulidade do mesmo, sob alegação de que seu labor se deu com a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Em recentíssima data (23/5/2023), na Reclamação 59.795/MG, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que não compete à Justiça do Trabalho declarar nulidade de relação comercial, devendo, a princípio a competência ser deslocada para a Justiça Estadual para análise dos requisitos de validade e legalidade da relação comercial.

Por certo, a lógica do julgamento dos últimos julgados do Supremo Tribunal Federal demonstra a prevalência de novas formas de trabalho em detrimento à conhecida relação de emprego.

O acompanhamento das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal demonstra a convergência entre a maioria dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o trabalhador autônomo tem a prerrogativa de estabelecer novas forma de relação de trabalho e se há um contrato em que essa relação foi formalmente estabelecida, a não ser que exista um vício nos elementos essenciais do pacto, a competência não será de outro juízo por causa de afirmação de pedido e causa de pedir. Nessa linha de raciocínio, premissas como "pedido e causa de pedir", como identificadoras da competência, não se aplicaram na leitura da Constituição.

Ressalvo o entendimento distinto desta magistrada, eis que a meu ver, consoante a teoria da asserção, a competência deveria pertencer à Justiça do Trabalho, mas deixo de me estender por imperativo de disciplina judiciária e sigo a diretriz emanada da Excelsa Suprema Corte.

Destarte, nos termos do art. 64, § 2º e 3º do CPC, **declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo** e determino a remessa dos autos à justiça comum estadual, para distribuição e processamento regulares.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

matb

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de maio de 2023.

MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO - Juntado em: 31/05/2023 08:51:25 - 6e73229
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23053108502573300000176608003?instancia=1>
Número do processo: 0101101-54.2022.5.01.0035
Número do documento: 23053108502573300000176608003